



Prefeitura Municipal de Jacundá
Poder Executivo
CNPJ: 05.854.633/0001-80



PARECER N°123/2020/PROJUR
PROCESSO LICITATÓRIO N°. 9/2019-031-PMJ

Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Termo Aditivo de quantitativo no limite de 25%. SRP para eventual aquisição de material gráfico para atender às necessidades das diversas unidades administrativas da prefeitura municipal de Jacundá.

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Administrativo no qual a Administração solicita o reequilíbrio quantitativo da contratação de empresa para eventual aquisição de material gráfico para atender às necessidades das diversas unidades administrativas da prefeitura municipal de Jacundá.

Veio a esta Procuradoria o requerimento citado.

É o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

Pois bem.

Sabe-se que o contrato administrativo deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as disposições de suas cláusulas, do instrumento convocatório e da proposta selecionada como vencedora.

No entanto, visando atender ao interesse público o art. 65 da Lei 8.666/93, dispõe sobre a possibilidade de alteração dos contratos:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual



Prefeitura Municipal de Jacundá
Poder Executivo
CNPJ: 05.854.633/0001-80



em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

(...)

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício, ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - ... (vetado);

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

...

§ 6º. Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial."

Da leitura do preceito da Lei de Licitações denota-se existirem duas modalidades de alteração contratual, a saber:

a) alteração qualitativa - relacionada com as condições do objeto, aplicando-se quando fatos supervenientes ensejarem a necessidade de alteração do projeto ou das especificações do objeto para melhor atendimento do interesse público ("a" do I do art. 65).

b) alteração quantitativa - enseja, igualmente em face de fato superveniente, a alteração do quantitativo do objeto, ou seja, da quantidade contratada, sendo o valor contratual utilizado como parâmetro para aferição do montante a ser acrescido ou suprimido, conforme o caso, cujo limite é de 25% do valor inicial do contrato no caso de compras, obras e serviços e de 50% na hipótese de reforma de edifício ou de equipamento.

O objeto do contrato, portanto, pode ser modificado apenas nas duas situações acima e nos limites



Prefeitura Municipal de Jacundá
Poder Executivo
CNPJ: 05.854.633/0001-80



fixados, não se admitindo, em hipótese alguma, a desnaturaç o do objeto inicialmente estipulado.

Ressalte-se que a alteraç o contratual n o pode decorrer de falta de planejamento e/ou falhas da Administraç o, sob pena de responsabilidade de quem tenha dado causa ao equívoco.

Ainda, tal fato deve, por  bvio, ser compatível com o interesse p blico almejado, o que ocorre no presente caso.

Enfim,   evid ncia da sucess o de circunst ncias novas e que tenha alterado as necessidades da administraç o, ser  possível a alteraç o contratual.

Rememora-se que a Lei 8.666/93 (art. 65, §1 ) disciplina que os acr scimos e supress es s o computados em vista do valor inicial atualizado do contrato.

Enfim, deve-se atuar, nesses casos, com razoabilidade e proporcionalidade.

CONCLUS O

Dito isso, opinamos PELO DEFERIMENTO DO ORA REQUERIDO, ante todos os argumentos ventilados acima.

  o parecer, S.M.J.

Jacund -PA, 28 de julho de 2020.

Jos  Fernando S. dos Santos
Procurador Geral
OAB/PA - 14.671